

Superior Tribunal de Justiça

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1500769 - RS (2014/0312679-9)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

**AGRAVANTE : TIMAC AGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE
FERTILIZANTES LTDA**

**ADVOGADOS : FABIO LUIS DE LUCA E OUTRO(S) - RS056159
RENAN DE VARGAS BARRETO - RS081314**

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT). DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. LIMITAÇÃO PREVISTA EXCLUSIVAMENTE EM NORMA INFRALEGAL. EXORBITÂNCIA EM RELAÇÃO À LEI 6.321/76. ILEGALIDADE. ACÓRDÃO QUE ENFRENTA A TEMÁTICA À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA E DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE DECISÃO *EXTRA PETITA*

1. O TRF4 concluiu por autorizar a dedução das despesas com a alimentação do trabalhador da base de cálculo do IRPJ (lucro tributável), como despesa operacional, afastando a aplicação dos Decretos 78.676/76, 5/91 e 3.000/99. Na hipótese, as conclusões adotadas pelo Tribunal Regional não extrapolaram os limites da lide, não havendo se falar em julgamento *extra petita*.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 26 de agosto de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.769 - RS (2014/0312679-9)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : TIMAC AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA
ADVOGADOS : FABIO LUIS DE LUCA E OUTRO(S) - RS056159
RENAN DE VARGAS BARRETO - RS081314
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, assim ementada (fl. 1002):

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT). DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. LIMITAÇÃO PREVISTA EXCLUSIVAMENTE EM NORMA INFRALEGAL. EXORBITÂNCIA EM RELAÇÃO À LEI 6.321/76. ILEGALIDADE. ACÓRDÃO QUE ENFRENTA A TEMÁTICA À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA E DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA DE DECISÃO EXTRA PETITA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

O agravante alega que: (a) "A decisão do ilustre relator, com redobrada venia, viola o princípio dispositivo e a regra de congruência que norteiam o ordenamento processual civil. O princípio e a regra acima transcritos vedam ao juiz ou tribunal alterar ou formular, de ofício, o pedido da parte" (fl. 1033); (b) "O princípio da demanda impõe a reconsideração/reforma da decisão agravada pois se o contribuinte titular do direito ao PAT não se opõe as duas formas de utilização do benefício - deixando de trazer qualquer discussão a este respeito em juízo e cingindo-se a debater apenas a legalidade do valor máximo de refeição – não pode o magistrado versar a este respeito de modo diverso" (fl. 1034); (c) "Diversamente do entendimento adotado na decisão agravada, os precedentes invocados na fundamentação são inaplicáveis ao caso dos autos para fins de justificar o afastamento do uso do PAT mediante dedução do Imposto de Renda devido" (fl. 1036); (d) "O livre convencimento não confere ao magistrado a faculdade de decidir matérias estranhas à lide e possui limites, sempre ligados à valoração da prova" (fl. 1038).

Superior Tribunal de Justiça

Sem impugnação.

É o relatório.



AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.769 - RS (2014/0312679-9)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT). DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. LIMITAÇÃO PREVISTA EXCLUSIVAMENTE EM NORMA INFRALEGAL. EXORBITÂNCIA EM RELAÇÃO À LEI 6.321/76. ILEGALIDADE. ACÓRDÃO QUE ENFRENTA A TEMÁTICA À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA E DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE DECISÃO *EXTRA PETITA*

1. O TRF4 concluiu por autorizar a dedução das despesas com a alimentação do trabalhador da base de cálculo do IRPJ (lucro tributável), como despesa operacional, afastando a aplicação dos Decretos 78.676/76, 5/91 e 3.000/99. Na hipótese, as conclusões adotadas pelo Tribunal Regional não extrapolaram os limites da lide, não havendo se falar em julgamento *extra petita*.
2. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Isso porque, no caso concreto, o juiz fez incidir à hipótese, dentro do seu livre convencimento motivado e dos limites da lide, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificada quanto à temática de mérito (AgRg no AREsp 639.850/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 23/03/2015; REsp 1411780/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013). Ademais, a jurisprudência deste STJ firmou-se no sentido de que os benefícios instituídos pelas Leis 6.297/75 e 6.321/76 aplicam-se ao adicional do imposto de renda, devendo, primeiramente, proceder-se à dedução sobre o lucro da empresa, resultando no lucro real, sobre o qual deverá ser calculado o adicional. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 940735 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.05.2010; REsp 526303 / SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 27.09.2005; AgRg no REsp 115295 / DF, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 02.09.2004.

Assim, o acórdão proferido na origem enfrentou a lide dentro do que compreende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não havendo julgamento *extra petita* quando enfrentado o modo de apuração do montante a ser restituído a título de PAT, conforme o livre convencimento motivado do magistrado.

Na hipótese, as conclusões adotadas pelo TRF4 não extrapolaram os limites da lide, autorizando, fundamentadamente, a dedução das despesas com a alimentação do trabalhador, da base de cálculo do IRPJ (lucro tributável), como despesa operacional, e afastando a aplicação dos Decretos 78.676/76, 05/91 e 3.000/99 (pretensão), que transformaram a parcela dedutível do lucro

Superior Tribunal de Justiça

tributável em redução do tributo calculado - distorcendo a base de cálculo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.500.769 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2014/0312679-9

Número de Origem:

50093133920104047100 RS-50093133920104047100 TRF4-50026798420104040000 50026798420104040000

Sessão Virtual de 20/08/2019 a 26/08/2019

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TIMAC AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA

ADVOGADOS : FABIO LUIS DE LUCA E OUTRO(S) - RS056159

RENAN DE VARGAS BARRETO - RS081314

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPJ - IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TIMAC AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA

ADVOGADOS : FABIO LUIS DE LUCA E OUTRO(S) - RS056159

RENAN DE VARGAS BARRETO - RS081314

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 27 de Agosto de 2019